

# GUAÍBA



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**Vereador Manoel Eletricista, Líder da Bancada do PSDB, no uso de suas atribuições, apresenta a presente indicação de Projeto de Lei, que tem por finalidade, “Alterar a redação do artigo 2º e inciso IV do artigo 8º da Lei nº 3.383, de 28 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a solicitação de diárias e a prestação de contas das respectivas despesas, e dá outras providências”.**

Pressupondo-se o interesse da administração e do servidor na participação em cursos/eventos e deslocamentos, tratando-se de diárias para custeio de pousada, alimentação e deslocamento é justificável juridicamente, desde que possamos enquadrá-lo ao princípio da moralidade, eficiência e finalidade.

Entretanto, tramita neste Legislativo o Projeto de Lei nº 058/2022 o qual Altera a Lei Municipal nº 3.383, que dispõe sobre a solicitação de diárias e a prestação de contas das respectivas despesas, e dá outras providências, com a finalidade de adequar a legislação a melhor técnica, evitando distorções de entendimento e pagamento da indenização de forma diversa do que a lei pretende, também se concretiza a atualização dos valores constantes na legislação vigente.

Contudo devemos ter a consciência de que sua atuação perante a sociedade deve ser moldada pelos elementos éticos e morais, atos que não causam impacto na sociedade, pois estamos diretamente ligados ao interesse público e deve ter motivação legal e completa prestação de informações sobre a viagem custeada com recursos públicos. Mas todos os preceitos legais necessários, a diária não é ilegal nem imoral, importante que o Agente Político entenda que as diárias têm natureza eminentemente indenizatória, ou seja, destinam-se a indenizar o servidor por despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção.

Portanto, a importância do presente Projeto de Lei é incontestável, principalmente se considerarmos à legalidade, legitimidade e economicidade para obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

IND 4191/2022 - AUTORIA: Ver. Manoel Eletricista  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 020484 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B14989CDD5D252D534AB58CB34DF47C8





## PROJETO DE LEI Nº 2022

**Altera a redação do artigo 2º e inciso IV do artigo 8º da Lei nº 3.383, de 28 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a solicitação de diárias e a prestação de contas das respectivas despesas, e dá outras providências.**

Art. 1º Altera a redação do artigo 2º da Lei 3.383, de 28 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os servidores expresso e legalmente autorizados a se ausentarem temporariamente do município para exercício pleno ou complementar de suas funções, farão jus à percepção de diária de viagem para fazer face às despesas com passagens ou transporte, alimentação e hospedagem, devendo ser efetuada devolução de valor não comprovado. (NR)

Art. 2º Altera a redação do inciso IV do artigo 8º da Lei nº 3.383, de 28 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º A prestação de contas do beneficiário é individual e será composta pelos seguintes documentos:

I - ...

II - .....

III - .....

IV - Serão considerados como comprovantes do deslocamento para viagem, respectivamente, autorização de utilização de veículo oficial, notas de abastecimento e pedágio de veículo particular ou bilhetes de passagens rodoviárias, ou bilhetes de passagem aérea, ou recibo de táxi ou uber utilizado, ou declaração do servidor contendo o dia de partida e de chegada à sede quando o servidor se deslocar para municípios em que o meio de transporte utilizado não emite o bilhete de passagem. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, .....de 2022.

MARCELO SOARES REINALDO  
Prefeito Municipal Registre-se e Publique-se.

